

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015

Apensado: PL nº 1.949/2015

Apresentação: 18/09/2023 16:55:01.060 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1685/2015

PRL n.1

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, de autoria do Deputado Aelton Freitas, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Por outro lado, o apensado Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, isenta do IPI e do Imposto de Importação (II) a aquisição de aparelhos telefônicos (celulares), do tipo smartphone, por pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado o Parecer do Deputado Luis Miranda, adotando-se o Substitutivo aprovado pela CPD, que incorpora ao PL principal os benefícios fiscais do apensado e aprovando-se uma complementação de voto, para restringir o benefício fiscal apenas para as pessoas com deficiência inscritos no Cadastro Único – CadÚnico.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.685, de 2015 e o seu apensado, Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, vêm agora a esta Comissão, na forma do Substitutivo com complementação de voto aprovado pela CFT, para apreciação, conforme dispõe o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



LexEdit
* C D 2 3 2 4 3 6 8 2 0 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, bem como do seu apensado.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que tanto os Projetos de Lei nº 1.685 e nº 1.949, ambos de 2015, quanto o Substitutivo da Comissão das Pessoas com Deficiência adotado pela CFT, bem como o voto complementar da CFT, são inconstitucionais e injurídicos, tendo em vista que violam o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse contexto, como as proposições em tela criam renúncias fiscais e não apresentam a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que tanto o Projeto Lei nº 1.685, de 2015, quanto o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, o Substitutivo da Comissão das Pessoas com Deficiência e o voto complementar aprovados pela CFT, apresentam boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e anti-regimentalidade, boa redação e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.685, de 2015 e nº 1.949, de 2015, do Substitutivo aprovado pela CPD e da Subemenda ao Substitutivo da CPD aprovada na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



LexEdit
* C D 2 3 2 4 3 3 2 0 5 0 0